



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10970.720042/2016-12
ACÓRDÃO	1401-007.545 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VINICIUS PEREIRA BARBOSA - TITULAR DA EMPRESA BAIXADA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2012, 2013

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM DOS RECURSOS. NÃO COMPROVAÇÃO. Caracterizam-se como omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

EXCLUSÃO DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. Não havendo um pronunciamento definitivo do Poder Judiciário, acerca de eventual inconstitucionalidade na inclusão dos valores pagos a título de ISSQN da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, não pode esta exclusão ser deferida no âmbito administrativo, sob pena de se declarar a inconstitucionalidade de lei válida e vigente no ordenamento jurídico, o que é vedado pelo excerto da súmula CARF número 02.

Recurso voluntário conhecido e improvido.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 2012, 2013

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS. COFINS.

Tratando-se da mesma matéria de fato e de direito relativa ao lançamento do IRPJ, devem ser aplicados ao lançamento reflexos os mesmos fundamentos e razões de decidir quanto ao lançamento principal, em razão da relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso voluntário conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 18 de agosto de 2025.

Assinado Digitalmente

Andressa Paula Senna Lísias – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Goncalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Fernando Augusto Carvalho de Souza, Daniel Ribeiro Silva, Ricardo Pezzuto Rufino (substituto[a]integral), Andressa Paula Senna Lisias, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de autos de infração de **IRPJ**, **CSLL**, **PIS** e **COFINS** relativamente aos anos-calendários de 2012 e 2013, com imposição de multa de ofício de 75%, lavrado contra a pessoa física Sr. Vinicius Pereira Barbosa, na qualidade de titular de BARBOSA COBRANÇAS LTDA - CNPJ 12.440.241/0001-30 (empresa extinta), para a exigência dos tributos devidos, por entender a D. Fiscalização que teria havido omissão de receita operacional caracterizada pela identificação de depósitos bancários cuja origem não teria sido comprovada.

Conforme Relatório Fiscal, a pessoa jurídica BARBOSA COBRANÇAS LTDA – CNPJ 12.440.241/0001-30 foi excluída do regime tributário Simples Nacional em função de uma primeira fiscalização relativamente ao ano-calendário de 2011 que apurou omissão de receitas:

“CONTEXTO

1-) O sujeito passivo em epígrafe declarou as receitas auferidas em 2012 e 2013 sob a sistemática de apuração do SIMPLES NACIONAL, registrando montantes anuais nos valores respectivos de R\$ 76.956,33 e R\$ 68.606,71. As receitas foram classificadas na atividade “prestação de serviços sujeitos ao Anexo III, sem retenção/substituição tributária de ISS, com ISS devido ao próprio município do estabelecimento”.

2-) Tendo em vista a apuração de receitas no ano de 2011 no montante global de R\$ 10.932.813,73, conforme procedimento de fiscalização autorizado pelo Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal de número 0610900-2015-00113-8, que culminou em crédito tributário lançado de ofício integrante do processo administrativo de nº 10675.722873/2015-82, foi publicado o Ato Declaratório Executivo de nº 0001/2016, de 01 de fevereiro de 2016, excluindo a pessoa jurídica BARBOSA COBRANÇAS LTDA – CNPJ 12.440.241/0001-30 do SIMPLES NACIONAL com efeitos a partir de 01/01/2012. Assim, as declarações entregues a partir do ano de 2012 sob este regime não mais surtem efeitos desde a publicação do ato de exclusão.

3-) Novo procedimento fiscal foi instaurado em nome da pessoa física VINÍCIUS PEREIRA BARBOSA – CPF 911.211.596-72 objetivando a continuidade da auditoria sobre as receitas auferidas nos anos de 2012 e 2013 obtidas a partir das movimentações financeiras registradas em declarações de instituições financeiras (DIMOF – Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira e DECRED – Declaração de Operações com Cartões de Crédito).”

A pessoa física foi incluída no polo passivo do lançamento em função da liquidação voluntária da empresa após a fiscalização do ano-calendário de 2011, e também em virtude de ser o Sr. Vinicius Pereira Barbosa o responsável pela pessoa jurídica perante a RFB e administrador segundo o contrato social:

“4-) A eleição da pessoa física como sujeito passivo da obrigação tributária se deu em virtude da extinção por liquidação voluntária da pessoa jurídica em 20/05/2015, após iniciado o procedimento fiscal referente aos fatos geradores ocorridos em 2011. A Lei Complementar nº 123/2006, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 128, de 2008, prevê a responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores da empresa em relação aos períodos das respectivas autuações, nos casos em que a baixa se dê com obrigações tributárias não cumpridas e comprovadas em processo administrativo (LC nº 123/06, art. 9º, parágrafos 4º e 5º). Também a Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional) dispõe em seu art.134, inciso VII, a responsabilidade solidária dos sócios nos atos em que intervierem ou pelas omissões, no caso de liquidação de sociedade.

5-) O fiscalizado constou como responsável pela pessoa jurídica no cadastro da Receita Federal do Brasil e também como sócio administrador. Na cláusula sexta do Contrato Particular de Constituição da Sociedade Empresária é descrito:

“ A administração da sociedade caberá ao sócio VINICIUS PEREIRA BARBOSA, com poderes e atribuições de administrador, podendo representar a empresa ativamente e passivamente, perante repartições públicas Federal, Estadual e Municipal, Junta Comercial, Instituições Financeiras, podendo abrir conta corrente, contrair empréstimos, negociar junto a fornecedores e clientes, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio. Os atos que importem representação deverão ser assinados obrigatoriamente pelo sócio administrador, que poderá se quiser assinar acompanhado da sócia minoritária, ressaltando que a assinatura do sócio administrador é imprescindível em qualquer ato social. ”

(Destaques desta Relatora)

Em relação aos anos-calendários questionados neste processo (2012 e 2013), entre as contas bancárias mantidas em instituições financeiras, a D. Fiscalização identificou os seguintes depósitos bancários cuja origem a empresa não logrou identificar e comprovar por meio de documentos hábeis e idôneos nos termos da legislação vigente:

CRÉDITOS CONSOLIDADOS - 2012				
	Conta nº 291294, Agência 265 do Banco Bradesco	Conta nº 291295, Agência 265 do Banco Bradesco	Conta nº 86750-0, Agência 0148 do Banco Itau	TOTAL CRÉDITOS
JANEIRO/12	R\$1.240.116,85	R\$16.432,58	R\$558,57	R\$1.257.108,00
FEVEREIRO/12	R\$717.388,87	R\$181.261,80	R\$154,22	R\$898.804,89
MARÇO/12	R\$1.042.265,46	R\$13.451,00	R\$0,00	R\$1.055.716,46
ABRIL/12	R\$1.049.189,99	R\$20.357,00	R\$0,00	R\$1.069.546,99
MAIO/12	R\$1.217.352,07	R\$2.877,23	R\$0,00	R\$1.220.229,30
JUNHO/12	R\$1.233.231,35	R\$1.000,00	R\$0,00	R\$1.234.231,35
JULHO/12	R\$1.127.147,76	R\$27.595,80	R\$0,00	R\$1.154.743,56
AGOSTO/12	R\$1.256.698,52	R\$3.850,00	R\$0,00	R\$1.260.548,52
SETEMBRO/12	R\$1.194.453,54	R\$5.420,00	R\$0,00	R\$1.199.873,54
OUTUBRO/12	R\$1.156.515,24	R\$2.885,13	R\$0,00	R\$1.159.400,37
NOVEMBRO/12	R\$1.326.974,99	R\$1.000,00	R\$0,00	R\$1.327.974,99
DEZEMBRO/12	R\$1.173.862,15	R\$149.500,00	R\$0,00	R\$1.323.362,15
TOTAL	R\$13.735.196,79	R\$425.630,54	R\$712,79	R\$14.161.540,12

CRÉDITOS CONSOLIDADOS - 2013			
	Conta nº 291294, Agência 265 do Banco Bradesco	Conta nº 291295, Agência 265 do Banco Bradesco	TOTAL CRÉDITOS
JANEIRO/13	R\$1.272.023,77	R\$4.800,00	R\$1.276.823,77
FEVEREIRO/13	R\$1.054.566,56	R\$1.280,00	R\$1.055.846,56
MARÇO/13	R\$1.154.192,20	R\$57.360,80	R\$1.211.553,00
ABRIL/13	R\$1.330.953,34	R\$11.970,00	R\$1.342.923,34
MAIO/13	R\$1.095.953,72	R\$14.682,00	R\$1.110.635,72
JUNHO/13	R\$454.365,44	R\$80.188,00	R\$534.553,44
JULHO/13	R\$304.529,58	R\$77.374,00	R\$381.903,58
AGOSTO/13	R\$118.147,80	R\$8.606,80	R\$126.754,40
SETEMBRO/13	-R\$28.323,30	R\$199.776,75	R\$171.453,45
OUTUBRO/13	R\$20.510,52	R\$114.000,00	R\$134.510,52
TOTAL	R\$6.776.919,43	R\$570.038,35	R\$7.346.957,78

Além disso, foi atribuída responsabilidade solidária ao procurador da empresa (Sr. Aurelio Pereira Barbosa), nos seguintes termos:

DEMONSTRATIVO DE RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS	
Demais Responsáveis Tributários	
CPF	828.403.006-30
Nome	AURELIO PEREIRA BARBOSA
Responsabilidade Tributária	Responsabilidade Solidária por Excesso de Poderes, Infração de Lei, Contrato Social ou Estatuto
Motivação	

Com base no disposto no artigo 124, inciso I e 135, inciso II do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25/10/1966) verificou-se a sujeição passiva solidária do procurador AURÉLIO PEREIRA BARBOSA - CPF 828.403.006-30, em relação aos créditos tributários lançados no presente Auto de Infração, conforme detalhamento apresentado no Termo de Verificação Fiscal anexo.

Enquadramento Legal
A partir de 01/01/2000
Inciso II do art. 135 da Lei n. 5.172/66.

Em face do lançamento, apenas o responsável solidário Sr. Aurélio Pereira Barbosa apresentou impugnação. Peço licença para valer-me do sumário das alegações feito pela DRJ:

“Os sujeitos passivos foram cientificados da autuação, mas somente o sr. AURÉLIO PEREIRA BARBOSA apresentou impugnação (f. 7119 a 7150), com os seguintes argumentos:

No item 2.1, intitulado “DA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA NOS AUTOS DO PTA 10675.722.873/2015-82”, o impugnante alega que foi apresentada impugnação administrativa contra o auto de infração referente ao ano de 2011, constante no processo administrativo fiscal nº 10675.722.873/2015-82, que ainda não foi analisada nem julgada, mas como o deslinde do mencionado processo interfere diretamente no presente processo, o impugnante não poderia sofrer autuação devido a fato que encontra-se em fase de julgamento.

No item 3.1, intitulado “DO CORRETO ENTENDIMENTO DA ATIVIDADE DA EMPRESA BARBOSA COBRANÇAS”, o impugnante assevera que a empresa tinha como atividade fim a gestão de recebíveis de terceiros, no caso seus clientes, através de máquinas de cartões de crédito ou débito; que possuía a locação das máquinas de cartões das principais operadoras do mercado e fazia a gestão de recebíveis colocando as máquinas nos estabelecimento de seus clientes, possuindo em alguns casos, contratos envolvendo seus serviços de gestão com os clientes, porém em outros casos realmente não teve tempo hábil para produzir os contratos, pelo fato de que trabalhava com estrutura bastante enxuta e houve

uma forte demanda dos seus serviços. Revela que, ao receber das empresas operadoras de cartões de crédito e/ou débito, referente a vendas ou serviços efetuados por meio de suas máquinas colocadas nos estabelecimentos de seus clientes, descontava o seu comissionamento, em torno de 3% sobre o valor da operação, e repassava o valor líquido ao cliente; que nesta prestação de serviços emitia as devidas notas fiscais de prestação de serviços.

Por fim, aduz que fazia a contabilização como “Repasse Recebimento de Terceiros”, sem ter conta contábil específica por cliente, até porque não haveria impedimento para a contabilização desta forma. Estranha a alegação da fiscalização de que não há como identificar a origem dos recursos e a apuração de eventuais valores recebidos a títulos de comissões.

No item 3.2, intitulado “DO ERRO NA BASE DE CÁLCULO CONSIDERADA PELA FISCALIZAÇÃO – DA IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAR A MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA COMO FATURAMENTO”, o impugnante sustenta a impossibilidade de lançamento tributário arbitrado apenas com base em extratos ou depósitos bancários. Neste sentido, reporta-se a súmula nº 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos – TFR, e precedentes judiciais e administrativos. Alega que a presunção legal estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96 colide com as diretrizes do processo de criação das presunções legais, pois a experiência haurida com casos anteriores teria evidenciado que não havia nexo causal entre o depósito bancário e o rendimento omitido. Aduz que não representam renda os depósitos bancários em sua integralidade, pois além de serem abatidas as transferências entre contas de mesma titularidade, estornos, empréstimos, liberações de financiamentos, resgates de aplicações e devoluções, também as outras saídas realizadas destas contas devem ser abatidas, por representarem o repasse de valores aos contratantes dos serviços do impugnante.

No item 3.3, intitulado “DA REAL BASE DE CÁLCULO DA ATIVIDADE DA EMPRESA BARBOSA COBRANÇAS”, o impugnante revela que, ao receber das operadoras de cartão de crédito os valores referentes às vendas de clientes, a empresa Barbosa Cobranças repassa a estes clientes os valores referentes a tais vendas, sendo então remunerada apenas com a comissão pertinente à sua atividade de gestão de recebíveis.

Admite que a base de cálculo da exigência poderia ser apurada a partir da diferença entre a receita da movimentação bancária deduzida dos repasses de recebimentos de terceiros, tendo em vista que há, em muitos casos, contratos com clientes, notas fiscais, enfim, fatos indícios de que empresa praticava a atividade alegada, conforme referendado pela própria fiscalização.

No item 3.4, intitulado “DA DIFERENÇA ENTRE RECEITA E FATURAMENTO”, o impugnante aponta a distinção entre o conceito de receita bruta e faturamento, e salienta que o seu faturamento contempla somente as comissões e não toda a entrada de recursos, o que seria receita apenas.

No item 3.6 (não possui item 3.5), intitulado “DA EXCLUSÃO DO ISS SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS”, o impugnante alega que o conceito de receita restou pacificado como sendo tão-somente as entradas que se incorporam à esfera patrimonial do contribuinte, ou seja, valores que ingressem no patrimônio da empresa em decorrência única e direta do resultado da prestação de serviços. Desta forma, o ISS, tributo municipal, seria receita dos municípios e não das empresas que o recolhem. Por isso, não poderia ser admitida a sua inclusão na base de cálculo do PIS ou da Cofins, sob pena de violação ao dispositivo da Constituição Federal. Neste sentido, cita precedentes judiciais.

No item 3.7, intitulado “DA NULIDADE DO LANÇAMENTO”, o impugnante sustenta que houve erro na determinação da base de cálculo dos tributos, ao utilizar-se a totalidade dos valores depositados na contas bancárias da empresa, acarretando a apuração de valores indevidos, irrealis e exorbitantes, de forma que o lançamento estaria com vício insanável de ilegalidade, o que o tornaria nulo de pleno direito.

Por fim, no item 4, intitulado “DOS PEDIDOS” requer o cancelamento dos autos de infração pelo fato de pender de julgamento a autuação constante do processo administrativo fiscal nº 10675.722.873/2015-82; se assim não for o entendimento que os autos de infração sejam anulados por erro na configuração da base de cálculo, ou pelo fato de o ISS não integrar a base de cálculo do PIS e da Cofins.”

Verifico nos autos que, por sua vez, o titular da empresa liquidada, Sr. Vinicius Pereira Barbosa, não apresentou impugnação.

Em primeira instância, foi proferido o v. Acórdão 07-39.435 pela 4ª Turma da DRJ/FNS, julgando improcedente a Impugnação apresentada pelo responsável:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2012, 2013 DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITAS.

Caracterizam omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2012, 2013 PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA.

As presunções legais relativas obrigam a autoridade Fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Ano-calendário: 2012, 2013 EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE.

A pretensão de exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições não pode ser acatada, se não há previsão legal para tanto.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2012, 2013 ARGUIÇÃO DE NULIDADE. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO. LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO. POSSIBILIDADE.

A existência de autuação pendente de julgamento, ainda que tenha reflexo direto no mérito da autuação constante do presente processo administrativo fiscal, não representa óbice à lavratura deste segundo lançamento de ofício, pois há que se resguardar o direito da Fazenda Pública, em relação ao crédito tributário, dos efeitos do transcurso do prazo decadencial.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS. COFINS.

Tratando-se de lançamentos decorrentes, embasados nos mesmos fatos que ensejaram o lançamento de IRPJ, aplica-se, às exigências reflexas, igual orientação decisória adotada para a exigência principal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Ato seguinte, foi interposto Recurso Voluntário pelo Sr. Aurélio, responsável tributário (e-fls 7218/7256), reiterando os argumentos da defesa, sem nada acrescentar além de sua irresignação com a decisão proferida em primeira instância.

Por fim, os autos vieram a esta Conselheira Relatora.

Não foram apresentadas Contrarrazões pela PFN.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheira Andressa Paula Senna Lísias, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72.

Observo que o recurso interposto se cinge a reproduzir literalmente o que já havia sido aduzido na defesa, sem nada acrescentar. Em nenhum momento, o contribuinte prova que não houve a omissão de receitas operacionais alegada pela D. Fiscalização.

Em primeiro lugar, é preciso salientar que nada obstante o recurso tenha sido interposto pelo responsável solidário, a responsabilização em si não foi questionada pelo Recorrente.

Assim, considero precluso esse ponto nos termos do art. 17 do Decreto 70.235/72: “Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante”.

Já o mérito do lançamento é contestado pelo Recorrente.

Antes de tratar do mérito, rejeito a preliminar de nulidade do lançamento trazida pelo Recorrente, em que alega que o processo administrativo n. 10675.722.873/2015-82 relativo ao ano-calendário de 2011 (anterior aos fatos geradores ora questionados) ainda não teria sido julgado em primeira instância administrativa e que isso impactaria o resultado do julgamento do presente caso. No entanto, são processos e lançamentos totalmente independentes, distintos não havendo nenhuma causa que impeça o regular processamento e o julgamento deste auto de infração pelo CARF.

No mais, como visto, o Fisco alega que a caracterização da omissão nesse caso foi a falta de comprovação da origem e a identificação dos depósitos bancários.

Antes, vale lembrar que, ao contrário do que defende o Recorrente, a legislação do imposto de renda realmente autoriza ao fisco presumir a omissão de receitas diante da existência de depósitos bancários sem comprovação de origem, como prevê o art. 42 da Lei nº 9.430/96:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, **não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.**

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I – os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

(...)”

A presunção fiscal é relativa e não absoluta, e pode ser ilidida pelo contribuinte, que deve se esforçar para trazer aos autos as justificativas e provas cabais quanto à origem e a natureza dos valores de lançamentos a crédito/depósitos em conta bancária.

Isto é, o Recorrente deveria identificar a origem e a natureza de tais depósitos. Se possível, deveria ter trazido aos autos as justificativas e provas apresentadas de que os valores estavam efetivamente contabilizados pela empresa. Deveria avançar e ter esclarecido que os valores foram tributados ou, se não o foram, apresentar as legítimas causas da intributabilidade. No entanto, nada disso ocorreu.

Assim, o cerne da acusação não pôde ser verdadeiramente infirmado. Não houve nenhuma tentativa de demonstrar, por meio de documentos hábeis e idôneos, a origem dos depósitos bancários localizados nas contas da empresa mantidas em instituições financeiras. A que título esses valores foram creditados na conta da empresa? **A defesa do responsável solidário tangencia esse ponto central apenas alegando que os depósitos eram decorrentes da atividade de prestação de serviços de gestão de recebíveis. Ou seja, a quase totalidade dos valores depositados eram posteriormente repassados a terceiros clientes e, por este motivo, não poderiam ser considerados rendimentos. No entanto, o argumento se esvazia, porque não foi acompanhado de quaisquer evidências probatórias.**

Em suma, não foi possível justificar nem na impugnação, nem no recurso voluntário, com base em documentos hábeis, porque a empresa, antes da liquidação, recebeu todos aqueles valores em suas contas bancárias.

O Recorrente alega ainda que o valor dos depósitos não pode ser considerado faturamento, para fins de PIS/COFINS. Alega, nesse sentido, que o ISS deveria ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, citando os posicionamentos do STF em relação à tese de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS (Tema 69/STF).

No entanto, primeiramente, em se tratando de omissão de receitas e de valores que nunca haviam sido informados ao Fisco nem contabilizados, a D. Fiscalização deve tomar como base de cálculo os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

No mais, ainda assim, não deixo de pronunciar-me sobre a discussão sucessiva trazida pelo Recorrente acerca das discussões sobre a exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Na verdade, trata-se de distintas questões jurídicas, não se podendo tomar uma coisa pela outra. E por isso, inclusive, o STF reconheceu a existência de repercussão geral no Tema 118/STF (Recurso Extraordinário nº 592.616), e fará a análise em apartado da questão referente à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS/COFINS.

Ademais disso, o CARF não pode avançar nessa análise de mérito para afastar a inclusão do ISS da base das contribuições em comento. Isso porque tal apreciação envolveria necessariamente a apreciação de inconstitucionalidades da legislação tributária, o que é vedado

pela Súmula nº 2, CARF (“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”).

Assim, enquanto o Tema 118/STF (Recurso Extraordinário nº 592.616), que analisa, em sede de repercussão geral, especificamente a controvérsia tributária ora em discussão, não poderá esta C. Corte Administrativa proceder à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS/COFINS.

Em *obiter dictum*, registro minha convicção pessoal de que, seguindo o mesmo racional jurídico-tributário e por coerência argumentativa, o STF deveria dar o mesmo desfecho aos Temas 69 e 118. Nada obstante, estando ainda pendente de solução o Tema 118 perante a Suprema Corte, estou impossibilitada de acatar o argumento do contribuinte.

É assim também que tem entendido a jurisprudência deste E. CARF:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) Período de apuração: 01/01/1996 a 31/08/2006 EXCLUSÃO DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE.

Não havendo um pronunciamento definitivo do Poder Judiciário, acerca de eventual inconstitucionalidade na inclusão dos valores pagos a título de ISSQN da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, não pode esta exclusão ser deferida no âmbito administrativo, sob pena de se declarar a inconstitucionalidade de lei válida e vigente no ordenamento jurídico, o que é vedado pelo excerto da súmula CARF número 02.”

(Acórdão nº 3302-014.107 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Sessão de 29 de fevereiro de 2024)

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal Data do fato gerador: 31/01/2012 BASE DE CÁLCULO DA COFINS. EXCLUSÃO DO ISS SOBRE VENDAS DEVIDO NA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE.

A parcela relativa ao ISS, devida sobre operações de venda de serviços, na condição de contribuinte, não deve ser excluída da base de cálculo da Cofins, por falta de previsão legal.

STF. DECISÃO COM EFEITOS VINCULANTES. DISTINÇÃO ENTRE OS TEMAS 69 E 118. Inexiste previsão que determine a aplicabilidade, por extensão, da tese firmada no Tema 69 STF (O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS) à matéria objeto do Tema 118 STF (Inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS), ainda não julgada.”

(ACÓRDÃO 9303-015.350 – CSRF/3ª TURMA, SESSÃO DE 12 de junho de 2024)

Diante desse cenário em que o recurso nada acrescentou, voto por negar-lhe provimento, mantendo o acórdão recorrido.

É como voto.

Auto de Infração reflexos

Como regra, o decidido para o lançamento de IRPJ estende-se aos lançamentos que com ele compartilham o mesmo fundamento, salvo quando houver razão de ordem jurídica que lhes recomende tratamento diverso.

Desse modo, a decisão relativa ao auto de infração do IRPJ deve ser igualmente aplicada no julgamento dos autos de infração reflexos e decorrentes de CSLL, PIS, COFINS, uma vez que os lançamentos estão apoiados nos mesmos elementos de convicção, sendo clara a relação de causa-efeito entre eles.

Conclusão:

Ante o exposto, voto por conhecer o recurso voluntário e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Andressa Paula Senna Lísias